

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA**Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital****Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital****Autos SIS/MP/DIGITAL – 14.0279.0000564/2022 (PJHURB).****Autos do SIS/MP/DIGITAL - NF n.º 0739.0036569/2024 (PJMAC).****Tema: Flora/Moradia/Mobilidade Urbana.**

Assunto: “Notícia de Fato encaminhada pelo Presidente do Partido do Partido Rede Sustentabilidade, denunciando a ocorrência, em tese, de danos ambientais que teriam ocorrido em uma área situada na Rua Sousa Ramos, Bairro Vila Mariana, nesta Capital (CEP: 04120-080), em face de obras municipais do Complexo Viário Sena Madureira”. “Moradia/Mobilidade Urbana. Realocação de moradores de comunidades carentes há décadas lotadas no local para a concretização das obras. Destino. Incerto. Indenização. Necessidade da Realização das Obras. Dúvidas quanto à melhoria no fluxo de veículos e pessoas Situação fática atual diversa das que embasaram os estudos anteriores”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
pelos órgãos de execução infra-assinados – **6ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DA CAPITAL** e **1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**, –, no uso de suas atribuições institucionais consubstanciadas nos incisos I, VII e VIII, do artigo 103, e no § 1º, do artigo 113, todos da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro 1993, Lei Orgânica do

Ministério Público, artigo 94 e seguintes do Capítulo III, da *Resolução n.º 1.342/2021/CPJ*, e;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, e no seu § 3º, da Constituição Federal, visando a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do artigo 129, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir

recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá expedir recomendação, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos direitos, bens e interesses defendidos pela Instituição (artigo 94 da Resolução n.º 1.342/2021- PGJ);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público (artigo 4º da Resolução 164 do CNMP);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é dever de todos a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos processos ecológicos essenciais;

CONSIDERANDO que, no bojo dos **Autos do Procedimento Preliminar de Investigação n.º 0739.0036569/2024**, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, de danos ambientais que estariam sendo causados em uma área situada na Rua Sousa Ramos, Bairro Vila Mariana, nesta Capital, em face de obras municipais do “Complexo Viário Sena Madureira”, que, em apertada síntese, não estariam de acordo com as exigências legais e processuais, resultando na derrubada

indiscriminada de árvores e no desmatamento de áreas de preservação permanente, afetando o Córrego Emboçu, uma nascente de importância vital para a região;

CONSIDERANDO que foi realizada a devida distribuição desses fatos à 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital para a investigação e apuração da ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente que envolve a região onde acontecem referidas obras;

CONSIDERANDO que nas denúncias enviadas à Promotoria de Justiça, há ponderação pelos representantes sobre eventual risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em razão de, embora o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) reconhecer a área de preservação permanente em diversas partes do documento, destacando sua importância para o ecossistema local, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com a empresa contratada omita essa informação em suas conclusões finais, caracterizando motivo suficiente para a suspensão imediata das obras e reavaliação dos estudos de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que no ranking de valores relativos de cobertura vegetal, a Subprefeitura de Vila Mariana ocupa a 19ª posição entre 32 Subprefeituras da Capital, possuindo apenas 22,69% de sua área com cobertura vegetal, de acordo com o Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo do ano 2020;

CONSIDERANDO que nesse contexto de escassez de espaços arborizados na região, as árvores ameaçadas pelo corte iminente exercem influência positiva na dinâmica do ambiente urbano ao redor, proporcionando conforto térmico, sombra, amenização da poluição do ar e poluição sonora, além do valor paisagístico e de constituir importante refúgio para a avifauna, fornecendo abrigo, proteção e local para nidificação;

CONSIDERANDO que o iminente corte arbóreo previsto no local causará a eliminação de importante fonte de alimento bem, como de abrigo e proteção para as aves, além do risco de destruição de ninhos e filhotes nas árvores derrubadas;

CONSIDERANDO que as árvores ameaçadas pelo corte iminente funcionam como “caixas” de retenção hídrica natural, cumprindo relevante função ambiental para a redução significativa das águas pluviais que atingem diretamente a superfície, o que auxilia a retardar os picos de vazão, contribuindo para o amortecimento das recorrentes cheias na Capital;

CONSIDERANDO que a retomada das obras do Complexo Viário Sena Madureira ocorreu de forma abrupta e repentina, segundo as informações coletadas no Procedimento Preliminar Investigatório, havendo riscos envolvendo a população imediatamente afetada, seja pela perturbação sonora projetada, seja pelos danos estruturais a muros, seja pelos riscos de movimentação de terras para tamponamento do Córrego Emboçu, seja pelos riscos de deslizamentos, seja pela supressão de grande número de árvores, seja pelos sérios incômodos que vem causando à população que reside em comunidades ao final das obras, há necessidade de melhor investigação, e conseqüente, paralização imediata das obras;

CONSIDERANDO que é crime ambiental, segundo o artigo 29, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605/98 (Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural);

CONSIDERANDO a derrubada de árvores sem um estudo detalhado com relação à avifauna existente no local, poderá responsabilizar o Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a ausência de estudos mais aprofundados sobre a existência de avifauna e ninhos nos locais aqui investigados;

CONSIDERANDO o intenso processo erosivo e a forte enxurrada decorrente de sedimentos provenientes das obras, que foram observados na vistoria conjunta (PJMAC, PJHURB e CAEX), realizada na tarde do dia 07/11/2024, na confluência entre as ruas Souza Ramos e Engenheiro Armando de Virgilis, que prejudicaram diretamente a locomoção dos moradores da Comunidade Souza Ramos, bem como de outros pedestres, e o tráfego de automóveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Estadual e Municipal a defesa dos recursos naturais e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a preservação e recuperação do meio ambiente são princípios do Plano Diretor Estratégico, sendo considerados objetivos gerais: *(i) o aumento da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico (art. 8º, IV, PDE) e (ii) a implantação de regulação urbanística baseada no interesse público (art. 8º, VI, PDE);*

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção determina a imediata adoção de providências, técnicas e jurídicas, aptas a sanar os riscos e evitar os danos ambientais previsíveis;

CONSIDERANDO que os Princípios da Prevenção e da Precaução impõem um dever de antecipação à ocorrência de danos, de modo a evitar a lesão ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a vertente preventiva do Princípio do Poluidor-Pagador, bem como a internalização das externalidades negativas, evitando-se a socialização dos riscos;

CONSIDERANDO que a tutela preventiva, com a manutenção integral dos bens ambientais e das funções ecossistêmicas, é preferível à posterior recuperação (resultado prático equivalente) ou conversão em perdas e danos;

CONSIDERANDO que “*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*” (Tese Fixada sob o regime de Recurso Especial Repetitivo - artigo 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que o erro na concessão de licença ambiental não afasta a responsabilidade da empresa pelo dano ambiental (REsp. nº 1.612.887-PR. Rel. Min. Nancy Andrighi);

CONSIDERANDO que quaisquer solicitações para o excepcional manejo da vegetação em tela deve passar por minuciosa análise por parte do Poder Público, sob pena de causar danos ambientais irreversíveis e irreparáveis;

CONSIDERANDO que nos autos *SIS-MP – Digital n.º 0279.0000564/2022* da 6ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo aportaram informações, que na audiência pública celebrada acerca da construção do Túnel Sena Madureira : i) não teriam sido apresentados acerca do EIV; ii) Que a execução da obra,

caso aprovada acarretaria o corte de centena de árvores da Av. Sena Madureira; iii) que a execução da obra aumentaria o trânsito no local ao invés de reduzir; iv) que diversas famílias carentes teriam que ser retiradas do local onde estão há décadas sem saber para onde iriam, ou se seriam indenizadas, instaurou-se perante a 6ª Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital Inquérito Civil para melhor esclarecer os fatos;

CONSIDERANDO que atualmente mais de 200 famílias residem em duas comunidades carentes existentes há décadas no local (Comunidade Souza Ramos e Comunidade Luiz Alves);

CONSIDERANDO que tais famílias terão que deixar o local para a concretização das obras, e serem realocadas em outro não se sabendo ao certo onde , e a que título, desrespeitando assim a Constituição Federal, que a assegura o direito à Moradia Digna;

CONSIDERANDO a inexistência de informações se, e como suas benfeitorias serão indenizadas, bem se outros imóveis terão de ser desapropriados;

CONSIDERANDO que as obras realizadas já vem provocando danos estruturais nas moradias situadas nas imediações do empreendimento;

CONSIDERANDO que não houve participação efetiva da população na formulação/reformulação do projeto, afastando assim a participação popular no empreendimento prévia ao início das obras em outubro do presente ano;

CONSIDERANDO a inexistência de informações atualizadas que as obras de fato irão contribuir para a melhoria para Mobilidade Urbana na região em benefício dos moradores, que sofreu inúmeras alterações desde o projeto original;

CONSIDERANDO enfim, duvidosa a necessidade da realização do empreendimento na atualidade por vultosa quantia, frente não só às alterações ocorridas nos bairros que serão afetados, como também aos danos provocados à população e ao meio ambiente;

Nesses termos, **RESOLVE-SE**:

1. **RECOMENDAR** à Prefeitura da Cidade de São Paulo, representada pelo DD. Prefeito Ricardo Nunes, que paralise, **IMEDIATAMENTE**, as obras/execução da construção do sistema de interligação da Rua Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet (Complexo Sena Madureira), objeto do *Contrato Administrativo 054/SIURB/11* (atualmente em vigor pelo Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024), considerando-se as discussões ambientais, viárias e contratuais que se sobrepõe às obras que estão em andamento, até que se produzam estudos técnicos mais detalhados pelos órgãos públicos competentes acerca dos impactos socioambientais e urbanísticos que eventuais construções e intervenções possam ocasionar na degradação do referido bioma;

2. A presente Recomendação tem por objetivo cientificar Vossa Excelência acerca das considerações acima expostas, afastando eventual alegação de desconhecimento das consequências em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, aproveito o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

MOACIR TONANI JUNIOR

6º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

CARLOS HENRIQUE PRESTES CAMARGO

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital